



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Conceição do Coité-BA

Em, 30 de setembro de 2021 ♦ Ano: XIV ♦ Edição Ordinária nº. 1522 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI N^{os} 22/2021 e 29/2021.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**





CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI nº 22/2021**

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino e dá outras providências.

**OPREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO
DA BAHIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no município de Conceição do Coité, o Plano de Atenção Educacional Especializado - para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas Instituições de Ensino Públicas e Particulares.

Art. 2º É assegurado aos estudantes da Educação Básica das redes pública municipal a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 3º O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o Art. 2º pode ocorrer na primeira fase do ensino pela unidade educacional e, a seguir, poderá ser avaliado por uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista, sendo este atendimento em parceria das redes de proteção social existentes no município, de natureza governamental ou não governamental.

Parágrafo único. Ao serem identificados possíveis sinais de distúrbio de aprendizagem dentro da escola, se necessário, o aluno poderá ser encaminhado ao sistema de saúde, com laudo técnico pedagógico para a emissão do diagnóstico da equipe multiprofissional, o que garantirá ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com estratégias diferenciadas.

Art. 4º A Escola poderá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

Art. 5º As Instituições de Ensino da rede municipal de ensino poderão assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que permitam:



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

I - o uso de computador para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II - a realização de provas orais;

III - o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV - a gravação de aulas expositivas, visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V - aos estudantes, um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de Laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

Art. 6º Poderá o Município garantir a formação continuada aos professores da rede municipal de ensino, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 7º Neste Plano criado por esta Lei deverão contar:

I - campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem diagnosticados;

II - elaboração de material para profissionais das Instituições de Ensino públicas municipais;

III - ações preventivas como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com Entidades Públicas e particulares para o provimento dos diagnósticos e o atendimento educacional especializado aos alunos.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Conceição do Coité, 29 de setembro de 2021.


Fagner de Saigadália
Relator ad hoc.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI nº 29/2021**

Institui no Município a Campanha
Permanente de Prevenção às Doenças
Ocupacionais dos Profissionais da
Educação.

**OPREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO
DA BAHIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a
seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino, a
Campanha Permanente de Prevenção das Doenças Ocupacionais dos
Profissionais da Educação.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, são consideradas
doenças ocupacionais dos Profissionais da Educação:

- I - lesões da coluna vertebral;
- II - lesões nos membros superiores e inferiores;
- III - alteração nas estruturas osteomusculares, como
tendões, articulações, músculos e nervos;
- IV - problemas vasculares;
- V - doenças oftalmológicas;
- VI - lesões das cordas vocais;
- VII - Síndrome de Burnout.

Art. 2º A Campanha Permanente de Prevenção das Doenças
Ocupacionais dos Profissionais da Educação tem por objetivo:

I - informar e esclarecer os Profissionais da Educação da
Rede Municipal de Ensino sobre o risco de manifestação de doenças
decorrentes do exercício profissional;

II - orientar a respeito de métodos e práticas preventivas de
combate às enfermidades decorrentes do exercício profissional;

III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado
tratamento das doenças de que seja vítima por conta do exercício
profissional.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Art. 3º Caberá às Secretarias Municipais de Educação e Saúde propor as diretrizes e instituir um grupo de coordenação responsável pela organização e implantação da Campanha.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité, 29 de setembro de 2021.


Fagner de Salgadália
Relator ad Hoc

CORONAVÍRUS

CONHEÇA E PREVINA-SE



SINTOMAS

- Tosse
- Coriza
- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor de garganta
- Dificuldade de respirar

PREVENÇÃO



Evitar aglomerações
e contato com
pessoas doentes



Higienizar as mãos
com frequência



Cobrir a boca e nariz
ao tossir e espirrar



Usar máscara,
se necessário